

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.694, DE 2000 (Apenso PL 4064/2001)

Estabelecer controle e fiscalização do desmonte de carros e motocicletas pelas oficinas denominadas de ferro-velho, na forma que indica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputada EDNA MACEDO

### I – RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei em apreciação visa a proibir o **desmonte de carros e motocicletas** nas oficinas denominadas **ferro-velho (art. 1º)**, estabelecendo que nenhum veículo automotor poderá ser desmontado, quando tiver a finalidade de sair de circulação, sem prévia **autorização** dos Departamentos Estaduais de Trânsito (I) e que, nessa autorização, deverão constar todos os dados lançados no DUT (Documento Único de Trânsito), destacando o nome do proprietário e o número de fabricação do veículo (II), devendo o nome ser seguido do endereço de residência atual, com o CPF (**§1º**).

Dispõe o **§2º** que a autorização para o desmonte só poderá ser concedida mediante a entrega da placa do veículo ao DETRAN.

O **proprietário da oficina** deverá enviar, trimestralmente, **relatório** ao DETRAN, discriminando o número de veículos desmontados, marca, modelo, ano de fabricação, número de chassis e todos os demais dados ora previstos (**§3º**).

Reza o **art. 2º** que a falta de cumprimento dessas exigências ou qualquer infração apurada por **desmontes clandestinos** ou **fraudulentos**, implicará em **multa** equivalente a duas vezes o valor do veículo desmontado com a finalidade de tirá-lo de circulação.

Os Departamentos Estaduais de Trânsito, de posse dos relatórios fornecidos pelas diversas oficinas, que deverão estar devidamente **cadastradas** nos órgãos de fiscalização competente, publicará em jornais de grande circulação, o nome de todos os proprietários que tiveram seus veículos desmontados, com todos os dados previstos no **§3º do art. 1º (art. 3º)**.

Pelo **art. 4º**, qualquer oficina de Ferro Velho que for encontrada em atividade sem o devido cadastramento nos órgãos competentes, terá **trinta dias** para **regularização**, findo os quais, sem a apresentação do cadastro, terá suas atividades encerradas, com ação de força policial.

Se for encontrado veículo em Ferro Velho, para desmonte, sem observância dessas determinações, será **apreendido** e **depositado** nas garagens ou parques de veículos do respectivo DETRAN (**art. 5º**). Passados trinta dias, sem providências, o veículo será levado a **leilão administrativo** e a **receita** do lance final será destinado cinquenta por cento para órgãos de segurança pública e, o restante, para **entidades filantrópicas** a serem nomeadas pelo DETRAN, responsável pelo leilão administrativo (**parágrafo único**).

Os **prazos** previstos poderão ser dilatados por discricionariedade da autoridade administrativa competente, ficando o responsável pela sua ampliação sujeito às **penalidades criminais** e **administrativas** cabíveis, caso se verifique **prevaricação funcional (art. 6º)**.

O **art. 7º** determina aos Estados baixarem, em sessenta dias, Decreto regulamentando os procedimentos de controle e fiscalização.

O **art. 8º** estabelece **cláusula de vigência** e de **revogação geral**.

2. O autor do projeto o justifica como tendo por objetivo essencial evitar, de forma preventiva, a subtração de veículo, coibindo o seu ingresso em outros entes da Federação. Com efeito, não satisfazendo as exigências legais para o desmonte, os veículos serão apreendidos e levados a leilão, e o fruto de sua receita empregado nos órgãos de segurança pública,

para equipamentos eficientes no combate ao roubo e furto, destinados os outros cinquenta por cento a **entidades filantrópicas**.

3. Apensado ao presente o **PL nº 4064, de 2001**, de autoria também do Deputado POMPEO DE MATTOS, que só se diferencia do principal por incluir, não só na **ementa** como no **art. 1º**, os **caminhões**, sendo idêntica a justificativa das duas proposições.

4. Na **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES** foram aprovados os dois PLs, 3694/2000 e 4064/2001, na forma do parecer e **Substitutivo** apresentado pelo Relator, Deputado GONZAGA PATRIOTA, que louvou a iniciativa, por oportuna, considerando que o desmonte de veículos, por não estar disciplinado, favorece transações ilícitas, além de postergar a renovação da frota de veículos no País, com reflexos indiscutíveis na própria segurança do trânsito.

Não obstante, apontou falta de **técnica legislativa**, contrariando a Lei Complementar nº 95/98, que traça regras para a elaboração das leis, com base no **parágrafo único do art. 59** da Constituição Federal.

Salientou, outrossim, que já estando a matéria no **Código de Trânsito Brasileiro**, qualquer disposição a ela alusiva deve ser introduzida na **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**, que o instituiu.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Ocupa-se, regimentalmente, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**, com o exame das proposições submetidas à Câmara ou suas Comissões, sob a perspectiva da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**.

2. Os projetos de lei apensados cuidam de matéria objeto do **Código de Trânsito Brasileiro**, instituído pela **Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997**, daí por que o tratamento legal correto é inserí-la nesse Código.

3. Despiciendo realçar que o tema é reservado à **competência legislativa privativa da União**, a teor do **art. 22**, inciso **XI** da Constituição Federal, que serviu de supedâneo constitucional à Lei nº 9503/99, invocada.

4. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade** dos projetos de lei sob exame, bem como do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte, encarregada do mérito.

Ressalva-se, porém, o disposto no **art. 7º** de ambos os PLs, uma vez que determinando aos Estados que “baixem Decreto”, no prazo de sessenta dias, “regulamentando os procedimentos de controle e fiscalização”, dita disposição peca por **inconstitucionalidade**, por evidente afronta aos princípios da autonomia dos Estados e da separação de Poderes, ainda mais quando agasalha invasão ao Poder Executivo estadual pela Legislativo federal.

Quanto à **técnica legislativa**, como já enfatizado pela Comissão pré-opinante, deixou de atender às exigências da **Lei Complementar nº 95/98**, que ela tentou corrigir no **Substitutivo** apresentado, além de ter empreendido outros reparos.

Não obstante, esse **Substitutivo** também pode ser aperfeiçoado, razão pela qual se oferece, agora, **emenda substitutiva** a esse **Substitutivo**, visando aprimora-lhe a redação.

5. Em conclusão, reitera-se a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade** dos PLs nº 3.694, de 2000 e 4.064, de 2001, bem como do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na forma, todavia, da **emenda substitutiva** acostada.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputada EDNA MACEDO  
Relatora

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.694, DE 2000 (Apensado o PL nº 4064/2001)

### EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Acrescenta à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, os arts. 126-A, 240-A e 330-A”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, os seguintes arts. 126-A, 240-A e 330-A:

*“Art. 126-A Nenhum veículo automotor poderá ser desmontado sem prévia autorização do respectivo órgão executivo de trânsito, de Estado ou do Distrito Federal, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito.*

*Parágrafo único. O órgão executivo de trânsito respectivo divulgará, regularmente, os nomes dos proprietários dos veículos recém desmontados, com identificação de suas características e o nome do estabelecimento responsável pelo desmonte.”*

.....  
*“Art. 240-A Desmontar veículo clandestinamente”.*

*Infração: Gravíssima*

*Penalidade: Multa*

*Medida Administrativa: Remoção do veículo”.*

*“Art. 330-A Os estabelecimentos que executam desmonte de veículos deverão estar cadastrados no respectivo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, sendo por ele fiscalizados e obrigados a apresentar relatórios trimestrais sobre suas atividades, que discriminem o número de veículos desmontados com suas características e seus proprietários, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito.”*

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputada EDNA MACEDO  
Relatora